

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. JOSÉ ROCHA)

Dispõe sobre a possibilidade de adoção de sistemas de controle da jornada de trabalho rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a possibilidade de adoção de sistemas manuais, mecânicos ou eletrônicos de controle da jornada do trabalhador rural.

Art. 2º Admite-se o registro de ponto por exceção, previsto no § 4º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como a pré-assinalação do intervalo intrajornada ou sua geração eletrônica automática nos sistemas de ponto.

Art. 3º O registro manual deve espelhar a real jornada praticada pelo trabalhador, vedada a mera assinalação do horário contratual, salvo a possibilidade de pré-assinalação do período de repouso.

Art. 4º O registro mecânico deve espelhar a real jornada praticada pelo trabalhador, registrada por processo mecânico que consigne as marcações de ponto de forma impressa e indelével, em cartão individual, sendo permitida a pré-assinalação do período de repouso.

Art. 5º Quando a empresa adotar registro de ponto manual ou mecânico e a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento do empregador, o horário de trabalho constará de ficha ou papeleta, que ficará em poder do empregado, devendo ser restituída ao empregador após o término do período de apuração do ponto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227697809200>



\* C D 2 2 7 6 9 7 8 0 9 2 0 0 \*

Art. 6º O sistema de registro de ponto eletrônico deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina.

Art. 7º Os sistemas eletrônicos não devem admitir:

I – restrições, travas, bloqueios ou impedimentos para a marcação do ponto;

II – marcação automática do ponto, com exceção da pré-assinalação do intervalo intrajornada prevista no art. 2º desta Lei;

III – rasura ou adulteração das marcações feitas diretamente pelo empregado;

IV – exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

V – eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo único. A função de tratamento dos dados pelo empregador se limitará a acrescentar informações para complementar eventuais omissões no registro de ponto ou a indicar marcações indevidas a serem retificadas.

Art. 8º Para fins de fiscalização, os sistemas eletrônicos deverão:

I – permitir a identificação de empregador e empregado; e

II – possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica ou impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

§ 1º O empregador deverá disponibilizar os arquivos eletrônicos gerados aos Auditores-Fiscais do Trabalho no prazo mínimo de 2 (dois) dias.

§ 2º Os modelos de registradores de ponto já adotados poderão continuar a ser utilizados.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.



\* C D 2 2 7 6 9 7 8 0 9 2 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo, no intuito de regulamentar diversas matérias trabalhistas, dentre elas o § 2º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativo ao registro do controle de jornada de trabalho, editou o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, publicando-o em conjunto com a Portaria nº 671, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Para fins de controle da jornada de trabalho, o empregador deve se utilizar de um sistema de marcação de horários para saber como os trabalhadores cumpriram sua jornada de trabalho durante o mês. Esse controle inclui a quantidade de horas trabalhadas por dia, as pausas feitas durante a jornada, horas extras, atrasos e todas as informações relacionadas à jornada laboral.

Os instrumentos normativos relacionados ao controle de jornada devem acompanhar a dinâmica do mercado e o desenvolvimento tecnológico, observando, acima de tudo, a segurança jurídica e a boa-fé tanto de empregadores quanto de empregados. Nesse sentido, este projeto de lei busca trazer para o trabalho rural os avanços tecnológicos, facilitando o controle da jornada de trabalho, estabelecendo os parâmetros a serem observados no registro da jornada laboral, para que se garanta a segurança jurídica e a fidedignidade dos dados captados, preservando sua integridade e disponibilizando-os à Fiscalização do Trabalho.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para transformar este projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado JOSÉ ROCHA

2022-1607



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227697809200>

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to encode the ISBN of the book. The ISBN number, 9780003230505, is also printed numerically below the barcode.